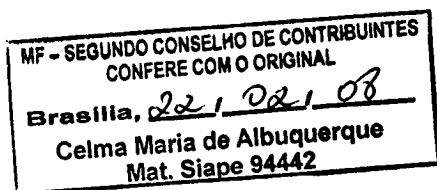




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10925.000693/2002-32
Recurso n° 136.897 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-18.586
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente VINHOS RANDON LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS. MATÉRIA SUMULADA.

Descabe descumprir súmula da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, quando o caso se amolda aos paradigmas que fundamentam a mesma.


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. INCOMPETÊNCIA.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



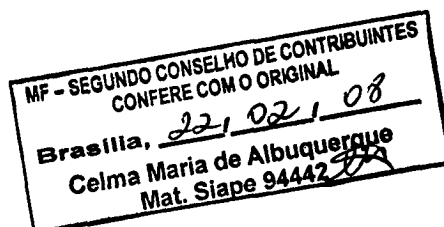
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores pagos na aquisição de selo de controle do IPI, sob o argumento de que tal cobrança foi inconstitucional.

Após despacho decisório que não conhece do pedido, discorrendo sobre a constitucionalidade da cobrança pela aquisição dos selos, é apresentada manifestação de inconformidade, na qual são repisados os argumentos sobre a inconstitucionalidade.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o indeferimento mantido sob o fundamento de que os valores pagos pela aquisição de selos de controle não têm natureza jurídica de tributo, e pelo fato de a autoridade administrativa ser incompetente para declarar a inconstitucionalidade de leis e atos infralegais.

Recorre a contribuinte essencialmente repisando os argumentos da inconstitucionalidade, acostando jurisprudência judicial que lhe favorece.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/02/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

↓

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

É matéria sumulada neste Colegiado a incompetência do mesmo para discutir a inconstitucionalidade das normas tributárias, como se vê na Súmula nº 2 do 2º CC, aprovada nos termos regimentais:

"Súmula nº 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Assim, não conheço das questões ligadas à inconstitucionalidade e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

